



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO.

Ref.: Edital da Tomada de Preços nº 003/2019

PROCESSO Nº 0417/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM O OBJETIVO DA REFORMA DO POSTO DE SAÚDE NATAL DIEGUES. COM O VALOR GLOBAL DE ACORDO COM A TABELA DE MEMORIAL DE CÁLCULO, PLANILHA ORÇAMENTARIA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DE R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS) CONFORME O MEMORIAL DESCRITIVO.

Interessada: CONSTRUÇÕES LGB LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação proposto pela interessada, CONSTRUÇÕES LGB LTDA., com o escopo de ser declarado nulos os itens 14.7.3.1 e 14.7.3.1.1, ambos do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019.

O item 14.7.3.1 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 estabelece:

14.7.3.1- Registro da empresa licitante no CREA/CAU, dentro de sua validade;

Já o item 14.7.3.1.1 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 estabelece:

14.7.3.1.1- Para as empresas licitantes registradas fora do Estado de São Paulo, deverá ser apresentado o respectivo Registro, dentro de sua validade, contendo o visto do CREA/CAU-SP.

A interessada em sua fundamentação alega, em síntese, que:

“... a Lei 8.666/93 em seu art. 30 “Documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

O item 14.7.3.1.1 – Qualificação Técnica, onde consta exigência do registro da empresa no CREA do Estado de São Paulo somente será exigido para a empresa que for vencedora do certame, podendo, para atender o referido item, ter a empresa registro no CREA em qualquer unidade da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Existe farta jurisprudência e decisões do TCU que vedam a exigência de registro em um CREA específico para participação em licitações, senão vejamos:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) “... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) “...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.) “[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário) “[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.”
(TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)”

Nesse sentido é a Súmula 49 do TCE/SP:

SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP **deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.** (g.n.)

Ante o exposto, a impugnação ofertada pela interessada é procedente, devendo, por consequência, de início, ser suspenso o certame e, por fim, o respectivo edital deve ser republicado com as devidas adequações.

Ciência à interessada.

Cumpra-se.

E.G., 02/04/2019.


ROGERIO BASSANI

PREGOEIRO